



Publicado D.O.E.

Em 23/05/07

Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PAG-GM-2004 PROCESSO TC N.º 03884/03 DOC. N.º 06741/05**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Antônio Marculino da Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VERADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo – Não encaminhamento, em tempo hábil, de procedimentos de inexigibilidade e dispensa de licitação ao Tribunal – Ausência de retenção e recolhimento de contribuições previdências dos agentes políticos – Carência de pagamento de cotas patronais incidentes sobre os subsídios dos Edis e a remuneração dos servidores da Câmara Municipal – Incorreções nos demonstrativos contábeis apresentados – Despesas excessivas com aquisições de pneus e combustíveis destinados a veículo do Poder Legislativo – Desvio de finalidade – Transgressão a diversos dispositivos de natureza constitucional, infra-constitucional e regulamentar – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas de gestão – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade. Irregularidade das contas. Imputação de débito e aplicação de multa. Assinação de prazo para os devidos recolhimentos. Recomendações. Comunicação ao Instituto Nacional do Seguro Social. Remessa de cópia dos autos à eg. Procuradoria Geral de Justiça do Estado. Encaminhamento da deliberação a subscritores de denúncia.

ACÓRDÃO APL – TC – 295/07

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2004, *VEREADOR ANTÔNIO MARCULINO DA SILVA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *IMPUTAR* ao Presidente da supracitada Edilidade, Sr. Antônio Marculino da Silva, débito relativo a despesas irregulares, no montante de R\$ 5.792,87 (cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos), referentes à aquisição de 03 (três) pneus, no valor de R\$ 462,87 (quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos), e ao excesso na aquisição de combustíveis, na importância de R\$ 5.330,00 (cinco mil, trezentos e trinta reais).
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, cabendo à atual Prefeita Municipal de Serra da Raiz/PB, Sra. Adailma Fernandes da Silva, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71,

*[Handwritten signatures and initials]*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PAG-GM-2004 PROCESSO TC N.º 03884/03 DOC. N.º 06741/05**

§ 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Legislativo, Sr. Antônio Marculino da Silva, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.

5) *CONCEDER-LHE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que Sr. Antônio Marculino da Silva não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais e legais pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Gerência Regional do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na Paraíba acerca da falta de recolhimento das contribuições previdências incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos e a remuneração dos servidores da Edilidade.

8) Com fundamento nos supracitados dispositivos, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

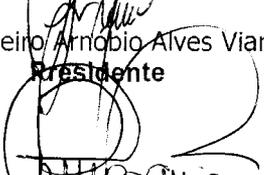
9) *DETERMINAR* o envio de cópia desta decisão aos Srs. Manoel Wilson Massau da Rocha e Wagner Duarte de Oliveira, subscritores da denúncia formulada em face da administração do Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Serra da Raiz/PB, Sr. Antônio Marculino da Silva, para conhecimento.

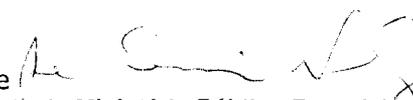
Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007

  
Conselheiro Arnobio Alves Viana  
**Presidente**

  
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Fui Presente   
Representante do Ministério Público Especial






TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PAG-GM-2004 PROCESSO TC N.º 03884/03 DOC. N.º 06741/05**

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos do exame das contas do Presidente da Câmara Municipal de Serra da Raiz/PB, relativas ao exercício financeiro de 2004, Vereador Antônio Marculino da Silva, apresentadas a este eg. Tribunal em 31 de março de 2005, mediante o Ofício n.º 03/2004, de mesma data.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram o relatório inicial de fls. 296/302, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas ao TCE/PB no prazo legal; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 271/2003 – estimou as transferências em R\$ 181.000,00 e fixou a despesa em igual valor; c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 185.726,28, correspondendo a 102,61% da previsão originária; d) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 185.293,77, representando 102,37% dos gastos fixados; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,93% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 2.336.711,35; f) os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 109.990,25 ou 59,22% dos recursos transferidos; g) a receita extra-orçamentária, acumulada no exercício, compreendeu o montante de R\$ 8.512,58; e h) a despesa extra-orçamentária, executada durante o exercício financeiro, atingiu a soma de R\$ 8.918,29.

Quanto aos subsídios dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM II que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, da Lei Maior; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Resolução n.º 01/2000; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos Vereadores, inclusive o do Chefe do Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 42.000,00, correspondendo a 1,73% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município – R\$ 2.423.766,98.

No tocante aos aspectos relacionados à gestão fiscal, destacou a unidade de instrução que: a) a execução orçamentária evidenciou, no final do exercício, a inexistência de disponibilidades financeiras e a subsistência de compromissos a pagar de curto prazo, na importância de R\$ 8.857,16; b) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 107.110,25 ou 3,99% da Receita Corrente Líquida da Comuna – R\$ 2.687.717,36; e c) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF dos dois semestres foram devidamente publicados e enviados ao Tribunal dentro do prazo, bem como atenderam à legislação de regência.

Ao final, a unidade técnica apontou as seguintes irregularidades: a) insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, na importância de R\$ 8.857,16; b) não realização de três procedimentos licitatórios, no montante de R\$ 32.400,00; c) falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias dos Edis no exercício, bem como não pagamento da contribuição patronal devida sobre as remunerações destes e dos servidores da Câmara Municipal; d) demonstrativos contábeis com dados incorretamente apresentados; e e) em razão de denúncia apresentada, existência de gastos passíveis de glosa, realizados com veículo de propriedade do Poder Legislativo – despesas sem nota fiscal, R\$ 2.563,00 – despesas com aquisição de 07 (sete) pneus, R\$ 1.304,00 – despesas excessivas com aquisição de combustível, R\$ 5.310,00 – e despesas comprovadas mediante notas fiscais não datadas.

Processadas as devidas citações, fls. 303/314, o Contador da Câmara Municipal, Dr. Carlos Alberto Ferreira Ramos, deixou o prazo transcorrer *in albis*. Já o Presidente do Poder Legislativo, Sr. Antônio Marculino da Silva, apresentou contestação, fls. 315/358, na qual junta documentos

8

29/3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PAG-GM-2004 PROCESSO TC N.º 03884/03 DOC. N.º 06741/05**

e argumenta, em síntese, que: a) a insuficiência financeira decorreu do não repasse total do duodécimo previsto na lei orçamentária; b) foram realizados procedimentos de dispensa e inexigibilidade para despesas carentes de licitação, não informados, entretanto, em tempo hábil, por negligência do setor de contabilidade; c) a contribuição previdenciária dos agentes políticos só voltou a ser exigida a partir de outubro de 2004, decidindo o gestor pela sua retenção e recolhimento apenas no exercício seguinte; d) o pagamento da contribuição patronal incidente sobre a remuneração dos servidores ficou prejudicado pelo não repasse do valor total previsto no orçamento; e) os erros nos demonstrativos contábeis foram irrelevantes e apareceram em virtude de falha no programa de contabilidade; f) as despesas sem documentação fiscal decorreram do não fornecimento de notas de serviços para lavagem e troca de óleo; g) a nota fiscal relativa à aquisição de combustíveis foi emitida, entretanto, não foi localizada nos arquivos; h) os gastos excessivos com aquisição de pneus e combustíveis foram provenientes do transporte de doentes que não eram atendidos pelo Poder Executivo; e i) as notas fiscais sem data representam falha formal irrelevante.

Os autos retornaram à unidade de instrução, que, ao esquadrihar a referida peça processual de defesa, emitiu posicionamento, fls. 361/364, onde altera o título da irregularidade sobre a não realização de procedimentos licitatórios para "não informação ao TCE, em tempo hábil, da realização de três procedimentos licitatórios", mantendo, em seguida, seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar sobre a matéria, emitiu o parecer de fls. 366/370, opinando pela: a) irregularidade das contas do Presidente da Câmara Municipal de Serra da Raiz, Sr. Antônio Marculino da Silva, referentes ao exercício de 2004; e b) imposição de multa legal ao ordenador da despesa em face do cometimento de infrações graves às normas legais.

Solicitação de pauta, conforme fls. 371/372 dos autos.

É o relatório.

**PORPOSTA DE DECISÃO**

Manuseando o caderno processual, constata-se que as contas apresentadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Serra da Raiz/PB, Sr. Antônio Marculino da Silva, revelam diversas irregularidades remanescentes. Com efeito, conforme destacado pela unidade técnica de instrução deste Sinédrio de Contas, fls. 299, verifica-se *ab initio* a insuficiência financeira para saldar os compromissos a pagar de curto prazo, na importância de R\$ 8.857,16, caracterizando, por conseguinte, flagrante transgressão ao estabelecido no art. 42 da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, *ipsis litteris*:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigações de despesas que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PAG-GM-2004 PROCESSO TC N.º 03884/03 DOC. N.º 06741/05**

Neste sentido, cabe destacar que a supracitada mácula, de tão grave, constitui crime contra as finanças públicas previsto no art. 359-C do Código Penal brasileiro (Decreto-lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940), incluído pela Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, *in verbis*:

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

No que tange ao não encaminhamento a esta Corte de Contas, em tempo hábil, de 02 (dois) procedimentos de inexigibilidade para contratação de serviços contábeis e advocatícios, bem como de 01 (um) de dispensa de licitação para aquisição de combustíveis, que atingiram, efetivamente, a importância de R\$ 33.900,00, evidencia-se flagrante desrespeito ao disposto no art. 1º, *caput*, da resolução disciplinadora da matéria à época (Resolução Normativa RN – TC – 06/2002), *verbatim*:

Art. 1º. As entidades estaduais e municipais das administrações direta, indireta e fundacional, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, encaminharão a este Tribunal os autos dos processos licitatórios realizados nas modalidades TOMADA DE PREÇOS, CONCORRÊNCIA, LEILÃO, PREGÃO e CONCURSO, DISPENSAS ou INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da publicação da homologação, instruídos do seguinte modo:

Por conseguinte, a carência de observância do que dispõe a referida resolução sujeita a autoridade responsável à multa automática e pessoal de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), consoante previsão contida no seu art. 7º, *verbo ad verbum*:

Art. 7º. A inobservância do disposto nesta Resolução, salvo disposição em contrário, constitui omissão do dever funcional, embaraço à fiscalização e sujeitará a autoridade responsável, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei, a multa automática e pessoal de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), nos prazos concedidos para tomada de providências, envio de documentos e/ou prestação de informações ao Tribunal.

*In casu*, impende comentar a realização de procedimentos de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços contábeis e de assessoria jurídica, fundamentados no art. 25, inciso II, da reverenciada Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Em que pese as recentes decisões deste Pretório de Contas acerca de sua admissibilidade, guardo reservas em relação a esse entendimento por considerar que tais serviços não se coadunam com aquela hipótese, tendo em vista não se tratar de atividades extraordinárias que necessitam de profissionais altamente habilitados nas suas respectivas áreas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PAG-GM-2004 PROCESSO TC N.º 03884/03 DOC. N.º 06741/05**

Nessa linha de entendimento, devemos citar o posicionamento, acerca da singularidade dos serviços, exarado pelo eminente doutrinador Marçal Justen Filho, que, em sua obra intitulada Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5 ed., São Paulo: Dialética, 1998, p. 262, assim se manifesta, *verbum pro verbo*:

Como já observado, a natureza singular não é propriamente do serviço, mas do interesse público a ser satisfeito. A peculiaridade do serviço público é refletida na natureza da atividade a ser executada pelo particular. Surge, desse modo, a singularidade.

Com o intuito unicamente de exemplificar o posicionamento das diversas Cortes de Contas tupiniquins a respeito da matéria, transcrevemos decisão prolatada pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, *ipsis litteris*:

Contrato. Inexigibilidade de Licitação. Nulidade do Contrato e Multa. É indispensável que os serviços técnicos sejam de natureza singular, assim não é bastante que o profissional tenha notória especialização. Existindo dois ou mais competidores aptos a oferecer os serviços necessários, a Administração terá de submeter-se à licitação. (TCE/RJ, Cons. Humberto Braga, RTCE/RJ n.º 29, jul./set./1995, p. 151) (grifamos)

Além disso, como a própria norma preconiza, deve-se ficar evidenciada a notória especialização do profissional prestador dos serviços para se configurar a hipótese de inexigibilidade do procedimento de licitação. Nos autos, nada existe que suscite a manifesta especialização dos profissionais contratados pelo Poder Legislativo da Comuna. Nesse sentido, reproduzimos entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, vejamos:

Contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Notória especialização. Inexigibilidade de licitação. Singularidade. O Decreto-lei n.º 2.300/96 já contemplava a espécie como de inexigibilidade de licitação, desde que evidenciada a natureza singular dos serviços. Tem natureza singular esses serviços, quando, por conta de suas características particulares, demandem para a respectiva execução, não apenas habilitação legal e conhecimentos especializados, mas também, ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objetivo e por isso mesmo inviabilizadoras de qualquer competição. (TCE/SP, TC - 133.537/026/89, Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga, 29 nov. 1995) (grifos nossos).

Por sua vez, o colendo Tribunal de Contas da União – TCU estabilizou seu posicionamento acerca da matéria em análise através da Súmula n.º 39, *in verbis*:

A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea "d" do art. 126, § 2º, do Decreto-lei 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PAG-GM-2004 PROCESSO TC N.º 03884/03 DOC. N.º 06741/05**

subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação. (grifo inexistente no original)

Caminhando na esteira do raciocínio implementado pelo respeitável TCU, manifestou-se o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, *verbatim*:

Licitação. Obrigatoriedade. Advogado. Contratação direta de advogado, com base no art. 25, II, da LF 8.666/93. Impossibilidade, tendo em vista que a notória especialização só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum. (TCE/PR, TC - 50.210/94, Rel. Cons. João Feder, RTCE, n.º 113, jan/mar 1995, p. 130) (destaque ausentes no texto primitivo)

No âmbito judicial, contatamos que Superior Tribunal de Justiça – STJ tem se posicionado pela necessidade da efetiva comprovação da inviabilidade de competição para a implementação do procedimento de inexigibilidade de licitação, consoante podemos verificar do extrato de ementa transcrito a seguir, *verbo ad verbum*:

CRIMINAL. RESP. CRIME COMETIDO POR PREFEITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO E DE EMPRESA DE AUDITORIA PELO MUNICÍPIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – A inviabilidade de competição, da qual decorre a inexigibilidade de licitação, deve ficar adequadamente demonstrada, o que não ocorreu *in casu*. (...) (STJ – 5ª Turma – RESP nº 704.108/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp, Diário da Justiça, 16 mai. 2005, p. 402) (grifamos)

Encontra-se também inserta no grupo das irregularidades constatadas na instrução do feito a ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios pagos aos agentes políticos do Poder Legislativo da Urbe. Tal procedimento afronta ao preconizado no art. 195, inciso II, da Constituição Federal, c/c o estabelecido no art. 12, inciso I, alínea "j", da Lei Nacional n.º 8.212/91 – Lei de Custeio da Previdência Social –, na sua atual redação dada pela Lei Nacional n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, *verbum pro verbo*:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I – como empregado:

a) (...)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (grifos nossos)

Nesse contexto, merece realce, ainda, a ausência do pagamento da cota patronal devida sobre os subsídios dos Vereadores, bem como sobre a remuneração dos 23 (vinte e três) servidores da Câmara Municipal, sendo 08 (oito) efetivos e 15 (quinze) comissionados. Tal procedimento demonstra flagrante inércia do Chefe do Poder Legislativo da Urbe, que, além de suscitar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PAG-GM-2004 PROCESSO TC N.º 03884/03 DOC. N.º 06741/05**

imperfeição nas informações contábeis, representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários (INSS e Instituto de Previdência Próprio), com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro.

Ademais, tais máculas podem ser enquadradas como atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da pública administração, conforme dispõe o art. 11, inciso I, da lei que trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos – Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, *ipsis litteris*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e a lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (grifos inexistentes no original)

No tocante aos demonstrativos contábeis com dados incorretamente apresentados, constata-se erro na elaboração do DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE, notadamente ante a ausência de registro, na citada peça contábil, do valor dos RESTOS A PAGAR, bem como a inversão dos valores da receita e da despesa no DEMONSTRATIVO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS NÃO CONSIGNADOS NO ORÇAMENTO. Entretanto, conforme destacado na instrução, referidas falhas não comprometeram a análise das contas do Poder Legislativo de Serra da Raiz, devendo este eg. Tribunal recomendar ao Presidente da Câmara Municipal que atente para os preceitos estabelecidos na lei que estatuiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal – Lei Nacional n.º 4.320/64.

No que concerne aos dispêndios com o veículo Gol de propriedade do Poder Legislativo, objeto de denúncia formulada nesta Corte por Vereadores da Comuna, foram detectadas, inicialmente, despesas sem a devida comprovação fiscal, na soma de R\$ 2.563,00. Observa-se, no entanto, que, excluída a aquisição de pneus e combustíveis, o que resta, em sua maior parte, corresponde a gastos de pequena monta com serviços de lavagem e troca de óleo, os quais, pela sua natureza, podem ser desconsiderados.

Em termos de dispêndios não justificados, encontra-se no rol das referidas máculas a aquisição de 07 (sete) pneus, no montante de R\$ 1.080,00, já subtraídos os valores dos demais itens. Em que pese o entendimento dos peritos do Tribunal pela glosa do valor total, ante a utilização de quase dois jogos de pneus no período de um ano, consideramos aceitável a despesa com 04 (quatro) unidades, cabendo a imputação do restante correspondente a 03 (três) pneus no montante de R\$ 462,87, cujo preço unitário médio apurado foi de R\$ 154,29.

No que se refere à aquisição de combustíveis, na elevada soma de R\$ 12.000,00, os técnicos desta Corte destacaram que, no exercício de 2004, o automóvel da Câmara Municipal efetuava um percurso diário anormal de 170,65 km e que, no exercício de 2005, os gastos com combustíveis foram sensivelmente reduzidos. Com o intuito de justificar o consumo excessivo em 2004, o Chefe do Poder Legislativo da Comuna destacou que utilizava o veículo para o transporte urgente de doentes não atendidos pelo Poder Executivo da Urbe. Em 2005, segundo ele, tais atendimentos deixaram de ser realizados, voltando o veículo a realizar apenas as viagens de interesse único e exclusivo do Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PAG-GM-2004 PROCESSO TC N.º 03884/03 DOC. N.º 06741/05**

Nesse contexto, é importante destacar que a assistência a doentes realizada pelo Poder Legislativo de Serra da Raiz/PB carece do devido respaldo legal. As Câmaras de Vereadores têm, além da função precípua e institucional de elaborar as leis locais, a incumbência de fiscalizar e de assessorar o Chefe do Executivo Municipal, bem como a missão de administrar os seus serviços, não podendo, entretanto substituir o Executivo nas atividades que lhe são próprias, conforme nos ensina o festejado Hely Lopes Meirelles, em seu livro Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, São Paulo, Malheiros, 1997, p. 429, vejamos:

(...) a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (grifos nossos)

Sendo assim, tomando como parâmetro os gastos com combustíveis efetivamente realizados no exercício de 2005, R\$ 6.670,00, quando o veículo foi utilizado unicamente no interesse das atividades legislativas, temos um excesso de R\$ 5.330,00 a ser imputado ao gestor responsável.

Por fim, ante as graves transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Serra da Raiz, Sr. Antônio Marculino da Silva, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa de até R\$ 2.805,10 – valor atualizado pela Portaria n.º 039/06 do TCE/PB –, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com base no art. 56, *caput*, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, *EMITA PARECER*, declarando o atendimento parcial das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pelo Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Serra da Raiz/PB, no exercício financeiro de 2004, Sr. Antônio Marculino da Silva.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE IRREGULARES* as contas do ordenador de despesas da referida Câmara Municipal, Vereador Antônio Marculino da Silva.

3) *IMPUTE* ao Presidente da supracitada Edilidade, Sr. Antônio Marculino da Silva, débito relativo a despesas irregulares, no montante de R\$ 5.792,87 (cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos), referentes à aquisição de 03 (três) pneus, no valor de R\$ 462,87 (quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos), e ao excesso na aquisição de combustíveis, na importância de R\$ 5.330,00 (cinco mil, trezentos e trinta reais)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PAG-GM-2004 PROCESSO TC N.º 03884/03 DOC. N.º 06741/05**

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, cabendo à atual Prefeita Municipal de Serra da Raiz/PB, Sra. Adailma Fernandes da Silva, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Legislativo, Sr. Antônio Marculino da Silva, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.

6) *CONCEDA-LHE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENVIE* recomendações no sentido de que Sr. Antônio Marculino da Silva não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais e legais pertinentes.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Gerência Regional do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na Paraíba acerca da falta de recolhimento das contribuições previdências incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos e a remuneração dos servidores da Edilidade.

9) Com fundamento nos supracitados dispositivos, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

10) *DETERMINE* o envio de cópia desta decisão aos Srs. Manoel Wilson Massau da Rocha e Wagner Duarte de Oliveira, subscritores da denúncia formulada em face da administração do Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Serra da Raiz/PB, Sr. Antônio Marculino da Silva, para conhecimento.

É a proposta.